

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE CRISE: A PRÁTICA DAS *FAKE NEWS* E DO DISCURSO DE ÓDIO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Jackson de Jesus Sousa Leite¹

Wallace Nascimento Bispo²

RESUMO

Artigo destinado a analisar o direito fundamental à liberdade de expressão, refletindo sobre o seu exercício durante o contexto pandêmico da COVID-19 (Sars-Cov-2) e, em um segundo plano, as crises político-social e jurídica, em que as notícias falsas, além do discurso de ódio, vêm sendo praticados afetando diretamente outros direitos fundamentais e a própria democracia. Assim, o tema, por relacionar-se às questões atuais, ao mesmo tempo preocupantes, haja vista as ameaças que tais práticas ensejam, se justifica para uma análise desses pontos no âmbito nacional, utilizando-se, para tanto, do método dedutivo. Para isto, a base da investigação se resume ao estudo de livros e artigos, jurisprudências e leis. Por fim, chegou-se às considerações de que o direito à liberdade de expressão não serve para proteger notícias inverídicas intencionalmente divulgadas, muito menos o discurso de ódio e ataques à democracia, além disso, considerou-se também que as liberdades individuais e os regimes democráticos são indissociáveis, tornando-se urgentes e necessárias a conscientização coletiva bem como uma solução legislativa-constitucional para tais práticas.

Palavras-chave: liberdade de expressão; democracia; fake news; discurso de ódio.

ABSTRACT

Article designed to analyze the fundamental right to freedom of speech, reflecting on its exercise during the pandemic context of COVID-19 (Sars-Cov-2) and, in the background, as political and social crises, in that fake news, in addition to hate speech, has been practiced directly affecting other fundamental rights and democracy itself. Thus, the theme is related to current issues, at the same time of concern, there are threats to these practical practices, justifying an analysis of these points at the national level, using it, for the rest of the scenario. For this, an investigation base is resumed to the study of books and articles, jurisprudence and laws. Finally, considerations on the right to freedom of speech have been reached. Beur serves to protect untrue news disseminated intentionally, let alone hate speech and attacks on democracy. Furthermore, it is also considered that democrats are inextricably linked, becoming urgent and requesting collective awareness as well as a legislative-constitutional solution for these practices.

Key-words: freedom of speech; democracy; fake news; hate speech.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Ex-membro do grupo de pesquisa na linha de Direito Médico, Bioética e Biodireito, organizado pela Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos da Bahia (LAEJU-BA). Endereço para correspondência: CEP - 42808-010, Av. Radial C, 03. E-mail: jahcksonleyte@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Membro da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos da Bahia (LAEJU-BA). Integrante do Grupo de Pesquisa do Núcleo de Direito Administrativo, organização discente da Faculdade Baiana de Direito. Endereço para correspondência: CEP - 44059-370, Verde Ville, 334. E-mail: wallacensb21@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito assegurado a todas as pessoas em um estado democrático de direito. Em confirmação, a República Federativa do Brasil, por meio de sua Constituição Federal (1988) consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental (art. 5º, IV).

O exercício desse direito está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, elemento fundante do ordenamento jurídico nacional (art. 1º, III, CRFB/88). Assim, a possibilidade de se expressar livremente liga-se diametralmente ao próprio desenvolvimento do ser humano, que através de suas manifestações é capaz de externar e, mais ainda, de tornar público aquilo que pensa e acredita.

Em uma sociedade multifacetada, em que se faz presente o pluralismo de ideias, a concepção e até mesmo o exercício dos direitos ganham novas dimensões com o passar do tempo. Considerar esse fator, é compreender que a liberdade de expressão é um direito passível de sofrer modificações a fim de ratificar as novas formas de manifestações. No entanto, é válido destacar que nesse contexto exsurtem ações antidemocráticas, as quais, por vezes, buscam utilizar esse direito como proteção, sobretudo em tempos de crise, o que pode gerar uma instabilidade política, jurídica e social.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar o direito fundamental à liberdade de expressão, refletindo sobre o seu exercício neste período pandêmico, em face da prática das *fake news* e do discurso de ódio na sociedade brasileira, uma vez que se entende que a propagação de informações inverídicas e manifestações carregadas de preconceitos e discriminação põem em risco a harmonia político/social no país, o que sustenta a importância da discussão a respeito.

Para tanto, este trabalho contará com um método de caráter dedutivo, sendo alicerçado no levantamento bibliográfico de livros, artigos e estudos concernentes à temática, legislações nacionais e estrangeiras, jurisprudências, bem como matérias jornalísticas.

Quanto à estruturação, o estudo será seccionado em quatro capítulos além do introdutório. O primeiro apresentará um panorama geral sobre os direitos fundamentais; o seguinte cuidará da demonstração do entendimento com relação à liberdade de expressão; o terceiro versará as considerações que circundam o direito de se expressar, a prática das *fake*

news e do discurso de ódio; e o último elucidará a indissociabilidade entre a democracia e o direito à liberdade de expressão.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É imprescindível considerar, ainda que sucintamente, como surgiram e o que seriam os direitos fundamentais. De maneira geral, são frutos das lutas, reflexões e reconhecimentos que ocorreram e ocorrem durante e após os acontecimentos mais marcantes da história. Tais direitos são atraídos para corrigir injustiças ou vícios, desvios e abusos no exercício do poder do Estado e a garantir o respeito à pessoa humana.

Desse modo, Lopes (2001) se refere aos direitos fundamentais como sendo oriundos de um processo histórico que compreende várias fases – antecedentes, o reconhecimento, as declarações, a positivação constitucional, a generalização, a universalização e a especificação –, não sendo correto afirmar que surgiram de apenas um único evento.

No mesmo sentido, Cunha Jr (2019) explica que surgiram da própria evolução humana, uma vez que já se faziam presentes, desde os tempos mais antigos, as necessidades de “liberdade” e de “direitos básicos”, exigidos pela própria condição humana. No entanto, é apenas com a criação e existência de um Estado Constitucional que recebem o *status* de princípios-jurídico-constitucionais.

A partir do século XIII, os direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos formalmente. De início, pela *Magna Charta Libertatum* (1215), considerada o documento mais importante à época, embora não pudesse ser considerado o primeiro, nem o único³ (SARLET; MARINONI; MITIDEIRO, 2018). A partir daí, outras declarações importantíssimas surgem no decorrer da história⁴.

Após, as Constituições do mundo passaram a prever os direitos fundamentais, a exemplo da Constituição norte-americana (1787) com as suas posteriores emendas (1791). Atualmente, são anunciados pelo Título II da Constituição (1988) nacional vigente.

Sobre isso, voltando-se para o constitucionalismo moderno (movimento que limita o Poder Estatal), Moraes (2000) afirma que as Constituições dos Estados Unidos da América

³ C.f. SARLET; MARINONI; MITIDEIRO, 2018, nota 824. “Relativamente ao mesmo período histórico, podemos citar o documento firmado por Afonso IX, em 1188, a Bula de Ouro da Hungria (1222), o Privilégio General outorgado por Pedro III em 1283 (cortes de Zaragoza) e os Privilégios da União Aragonesa (1286).

⁴ Conforme lista Cunha Jr (2019), têm-se ainda as declarações *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679) e a *Bill of Rights* (1689); a Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

(1787) e da França (1791) destacam-se, pois, além de serem escritas e rígidas, apresentam uma organização de Estado limitado através de Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse contexto, em um tempo mais à frente, é devido se referir à Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), cujo artigo primeiro segue a tendência afirmando que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

Na doutrina nacional, costuma-se separá-los em dimensões (ou gerações) em virtude do processo histórico, quais sejam: 1º dimensão (direitos civis e políticos); 2º dimensão (sociais, econômicos e culturais) e 3º dimensão (direitos de solidariedade) (CUNHA JR, 2019, p. 536-544).

Assim, a partir de tudo quanto foi mencionado brevemente linhas atrás, podemos sintetizar os direitos fundamentais (individuais, sociais e de solidariedade) como sendo:

Todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam [...] o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal [...] ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidos e equiparados, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora não façam parte” (CUNHA JR, 2019, p. 504).

Outrossim, os direitos e garantias fundamentais (nomenclatura adotada pela Carta Magna de 1988, Título II), podem ser compreendidos como aqueles que, buscando efetivar a dignidade da pessoa humana, encontram, em cada momento histórico, pretensões indispensáveis para o pleno desenvolvimento humano (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 271).

Há parcela doutrinária que equipara a expressão “direitos fundamentais” aos “direitos humanos”. É o caso de Bonavides (1998), para quem direitos fundamentais e direitos humanos são expressões sinônimas, embora alerte que, para fins didáticos, seja possível percebê-los de maneira diversa.

A doutrina majoritária prefere separá-los, se referindo aos direitos humanos como aqueles que se encontram em documentos e declarações internacionais, ao passo que, os direitos fundamentais são aqueles encontrados em nível nacional e com o objetivo de concretizar uma vida digna aos que ali se encontram (SILVA, 2005, p. 176-178). No mesmo sentido entende Mazzuoli (2020)⁵.

⁵ Para quem a expressão “direitos humanos” se relaciona às normas de índole internacional, ou seja, declarações e tratados, os quais são celebrados com Estados soberanos a fim de proteger os direitos das pessoas submetidas às suas jurisdições.

Atualmente, importa ressaltar que, com o advento da Constituição Federal de 1998, os ramos do Direito tiveram que se adequar às suas disposições. Consoante os estudos de Kelsen (1999), a Lei Maior, a partir da qual todas as demais encontram a razão e o fundamento de existirem, se encontra no topo da pirâmide. No entanto, para além disso, também se situa no centro de todo o direito, se irradiando por todo o ordenamento jurídico.

Daí falar-se em constitucionalização dos ramos do direito. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2020) explicam ser correto se referir a um *Direito Civil-Constitucional*, pois além de estar abaixo da Constituição, absorve toda a sua carga principiológica e o seu novo sistema de normas, baseado na proteção da pessoa humana.

O mesmo ocorre com o Direito Processual Civil, pois segundo Didier Jr (2019), todas as mudanças relativas ao Direito Constitucional repercutem no direito processual, inclusive, com relação aos princípios que norteiam o processo civil, sendo correto a utilização da expressão *Direito Processual Fundamental Constitucional*. Igualmente, o Direito Penal encontra nas regras e princípios constitucionais o seu fundamento de legitimidade, os quais também atuam na delimitação de aplicação desse último recurso do Estado para a manutenção da boa convivência social (MASSON, 2020, p. 6). Ademais, o mesmo ocorre com os outros ramos.

3 DELINEANDO O ENTENDIMENTO ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O processo de constitucionalização dos direitos fundamentais provocou uma mudança de paradigmas e valores da sociedade. A irradiação constitucional sobre os demais ramos jurídicos possibilitou uma horizontalização em todas as relações sociais, sobretudo nas privadas. Impulsionadas por esse processo, as sociedades democráticas adotaram o princípio da dignidade humana como elemento fundante de seus ordenamentos.

A ascensão do princípio da dignidade humana, por sua vez, trouxe à tona a necessidade de garantir os direitos da primeira, segunda e terceira dimensão, de modo que todas as pessoas pudessem viver dignamente. Dentre estes direitos está a “liberdade de expressão”, uma das maiores conquistas da humanidade, pois garante aos indivíduos o direito de se expressarem livremente. Para compreender esse instituto é necessário compreender seu aparecimento na história.

O surgimento da liberdade de expressão está intimamente ligado ao declínio do Período Medieval e à ascensão do Período Moderno. Na Idade Média, o Estado era fundamentado em estruturas religiosas e metafísicas, caracterizando-o um estado teocrático. Durante essa época,

pensamentos que não se alinhavam às “verdades” religiosas sofriam retaliações e punições. E é em razão disso que se afirma que a liberdade de expressão e de crença religiosa caminham juntas (JÚNIOR OLIVEIRA, 2008, p. 5).

Com o desenvolvimento do racionalismo e o advento da era renascentista consubstanciada nos pensamentos científicos, houve a ruptura da lógica medieval que perdurara por muitos séculos. Um questionamento geral engrenado pelo campo filosófico a respeito da concepção de mundo medieval provocou a cisão entre religião e ciência, derrubando convicções e dogmas até então dominantes (JÚNIOR OLIVEIRA, 2008, p. 5).

Esse movimento resultou “em uma divisão da Europa em campos políticos opostos, alterando ao longo dos séculos XVI e XVIII o equilíbrio político mundial, permitindo o surgimento de novos regimes que rumaram paulatinamente para o constitucionalismo” (JÚNIOR OLIVEIRA, 2008, p. 5).

Após este episódio, as constantes transformações ocorridas no tecido social fomentaram a consolidação dos regimes democráticos em diversas partes do mundo e, conseqüentemente, a concepção do que seria liberdade de expressão foi ganhando novos contornos.

De acordo com Nabuco (2015), a liberdade de expressão possui dois sentidos: estrito e amplo. O primeiro seria entendido como o direito de um indivíduo poder externar sua percepção sobre os fatos da vida, e o segundo seria a externalização de todo e qualquer conteúdo, até mesmo os considerados desagradáveis. Segundo a autora, a distinção é válida no sentido de que se existissem apenas discursos “agradáveis” não haveria a necessidade de se tutelar a liberdade de expressão.

Outros estudiosos, porém, não fazem essa divisão, tratando a liberdade de expressão de forma ampla, o que não significa dizer que não haja o reconhecimento de suas especificidades. Segundo Silva (2005), a liberdade de expressão pode ser definida pelo “exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento”. Partindo dessa lógica, a liberdade de expressão seria o gênero, abarcando em si as múltiplas espécies de exteriorização das liberdades.

Para Cunha Jr (2019), a liberdade de expressão seria aquela garantida aos indivíduos para que possam externar seus pensamentos, bem como produzir e revelar suas realizações (a exemplo das produções artísticas). E tal linha de raciocínio será adotada nas reflexões abordadas no presente trabalho.

Uma análise das definições do que venha a ser a liberdade de expressão revela um fator alicerce para a sua existência, um regime democrático. Logo, naqueles que são totalitários e ditatoriais, por possuírem um caráter transgressor e progressista, é inconcebível a existência

deste direito fundamental e, nesse contexto, a existência de direitos fundamentais em um Estado servem para aferir o nível de democracia de uma comunidade (BRANCO, 2000, p. 104).

Um marco histórico brasileiro que bem exemplifica esta afirmação foi a instauração da Ditadura Militar, entre 1964 e 1985. Momento em que os meios culturais e de comunicação foram duramente censurados ou mutilados, pelo fato de atuarem em discordância com as medidas estatais da época (DIAS, 2012, p. 3).

Este cenário só é modificado com o advento da Constituição da República de 1988. O surgimento de um novo diploma constitucional significou a redemocratização do país, resultando, inclusive, na adoção da liberdade de expressão como atributo essencial para o exercício da cidadania.

Em seu art. 5º, incisos IV, IX, XIV e art. 220, §§ 1º e 2º, a Carta Constitucional Brasileira garante o exercício da liberdade de pensamento, a própria liberdade de expressão, o acesso à informação, a liberdade de informação e “veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Essa previsão constitucional assegura aos indivíduos a possibilidade de pensar e adotar ideias, crenças e valores que os convenham, sem que o Estado ou a sociedade venha a intervir. Por abrir espaço para as outras liberdades, haja vista que as demais decorrem dela, a liberdade de expressão deve ser vista como um elemento intrínseco à existência humana. Nessa esteira, Olsen Henrique Bocchi faz a seguinte ponderação:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa, não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade (BOCCHI, 2010).

Partindo do entendimento de Bocchi, vê-se que o indivíduo que não possui o direito fundamental à liberdade de expressão não vive a liberdade que faz parte da essência humana. E é por possuir tamanha importância, que a Constituição atribuiu à liberdade de expressão o *status* de cláusula pétrea, visando não somente ratificar esse direito, mas também o proteger.

4 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como foi possível perceber, a liberdade de expressão nem sempre foi vista como um direito. Após diversos acontecimentos históricos que redesenharam a concepção do que vem a

ser uma sociedade e até mesmo o ser humano, somados ao aparecimento de novas correntes de pensamento, a ato de se expressar, que por muitas vezes foi duramente reprimido, torna-se um direito fundamental.

Essa mudança de paradigmas significou um grande avanço. Diversos países adotaram a liberdade de expressão como um valor essencial de seus ordenamentos, isto porque, além de abrir espaços para outras liberdades, ela serviu de caminho para o surgimento de novos direitos. Não à toa, muitos dispositivos normativos são criados a fim de resguardar esse bem tão caro à humanidade.

Porém, nos últimos anos, o seu exercício vem sofrendo ameaças ou, sistematicamente, é “exercido” de maneira abusiva, sobretudo em contextos adversos. Indivíduos usam desse direito fundamental para criar fatos irreais e para agredir pessoas. Tornou-se recorrente a prática do discurso de ódio e das *fake news*, ações que vêm ganhando força, especialmente no ambiente digital. Conseqüentemente, esses atos desafiam as autoridades públicas e privadas que buscam combater manifestações desse caráter sem ter que cercear o direito à liberdade de expressão (SARLET, 2018).

4.1 O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

A expressão “*fake news*” significa, objetivamente, “notícias falsas”. Conforme o dicionário de Cambridge, são “*false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*”. À vista disso, Teixeira *et al* (2018) afirma tratar-se do fenômeno da ampla disseminação de notícias incorretas nos meios digitais.

Em síntese, são notícias inverídicas total ou parcialmente, ou seja, no todo (quando não há nenhum ponto da informação condizente com a realidade) ou em parte (é o que ocorre quando, por exemplo, para melhor captar a atenção das pessoas, a notícia inicia-se com uma premissa verdadeira, porém o conseqüente é desprovido de qualquer ligação com a verdade).

Segundo Neves e Borges (2020), com o avanço tecnológico e, conseqüentemente, o acesso crescente às plataformas digitais mediante aparelhos com acesso à internet, as pessoas se viram beneficiadas. Porém, este avanço (tecnológico e de acessibilidade) trouxe preocupações, pois o mundo on-line facilita a disseminação de notícias falsas e a criação de cortinas de fumaça.

Completa as autoras afirmando que “embora as notícias falsas não sejam novidade, a facilidade e velocidade com as quais podem se espalhar on-line, especialmente através dos

canais de mídia social digital, garantiram uma influência recém-difundida” (NEVES; BORGES, 2020, p. 8).

No mesmo sentido, Carvalho e Mateus (2018) reconhecem que ter acesso à informação significa ter poder (o que é um benefício), embora possa ser prejudicial, sobretudo em razão do avanço das tecnologias. Além disso, a alegada “falta de tempo” para a verificação das informações é o que acaba propiciando o aumento desse fenômeno das notícias falsas, cada vez mais presente na sociedade.

Recentemente, o Brasil tem passado por transtornos em razão da disseminação em massa das *fake news*, relacionados aos âmbitos político, jurídico e social. Com vistas a diminuir o compartilhamento em massa de informações – possivelmente falsas –, alguns aplicativos e plataformas digitais têm adotado algumas ações, como é o caso do *WhatsApp* (PARA FREAR, 2020) por exemplo.

No âmbito jurídico e político, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, *ex officio*, com base em seu regimento interno (art. 43)⁶, abrir o chamado inquérito das *fake news*, bastante criticado por razões processuais, mas, por outro lado, apoiado em razão dos graves crimes cometidos, muitas vezes inseridos no próprio conteúdo das notícias farsantes.

Ainda sobre o inquérito, importa mencionar brevemente que, dentre os alvos das ações da Polícia Judiciária, com a autorização da Suprema Corte, encontraram-se apoiadores do atual Presidente da República, o que, conseqüentemente, acirrou uma crise política já existente, a partir da qual também foram estimuladas investidas criminosas (mais ameaças, por exemplo) contra os juízes por parte de alguns cidadãos. Por conseguinte, foi reconhecida a Constitucionalidade do inquérito das notícias falsas pela Corte Suprema (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF-572), pois cabe a ela a interpretação final⁷, ainda que, processualmente, haja dissenso entre os juristas quanto a isso.

Diante disso, é possível perceber o problema das notícias inverídicas, uma vez que a depender de sua amplitude, pode provocar o surgimento de um cenário onde até mesmo o Estado Democrático encontra-se sob ameaça, seja pela descrença e ataques direcionados aos

⁶ Regimento Interno (STF): Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

⁷ Nesse sentido, *C.f.* Grimm (1977, p. 83, *apud* MENDES, 1999, p. 503) na obra “*verfassungsgerichtsbarkeit - Funktionsgrenzen in demokratischen staat*”, para quem a atribuição da “última palavra” à Justiça Constitucional pode representar um risco para a própria democracia. *C.f.* também a própria obra de MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*. 2 ed., rev. amp., São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, a qual menciona Grimm, em que Gilmar Mendes avalia que as decisões da Corte Constitucional não se submetem a nenhum controle, restando, quando viável, uma correção da jurisprudência através de emenda.

Poderes da República, ou quando se coloca os próprios direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão em perigo.

Noutro giro, a desinformação também pode ser devastadora socialmente falando, sobremaneira em um momento de crise sanitária. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma Pandemia da Sars-Cov-2 (ORGANIZAÇÃO..., 2020), que à época, já estava presente em ao menos 115 países.

Em razão disso, surgiram diversas notícias “fabricadas” ligadas à pandemia, ligeiramente espalhadas, pois, conforme Delmazo e Valente (2018), os boatos lançados na internet são iscas de cliques, também chamados de *clickbait*s. Nesse passo, Allcott e Gentzkow (2017) concebem este fenômeno como sendo a disseminação de informações intencionalmente falsas e aptas a enganarem as pessoas (desinformação, portanto). Logo, mensagens cujo conteúdo incita a automedicação sem prescrição médica fundada em comprovação científica ou nega o perigo de uma pandemia por exemplo, pode custar vidas.

Para além disso, percebe-se que criar e disseminar notícias falsas intencionalmente não encontra fundamento no direito à liberdade de expressão e comunicação, podendo, inclusive, violar direitos fundamentais. Igualmente, Rodrigues (2020) afirma que não cabe à liberdade de expressão proteger as *fake news*, ainda mais quando elas visam o engano ou a ofensa de quem quer que seja.

4.2 O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio, também conhecido como *hate speech*, tem ganhado novos contornos, principalmente em virtude de sua mutabilidade. Isto porque, a evolução temporal somada ao surgimento de novas plataformas e aparatos digitais influenciaram na forma de sua concreção. Ou seja, o discurso de ódio que outrora era um ato cometido nas ruas, tem aparecido de forma constante na rede de internet.

Considera-se discurso de ódio, manifestações externadas que discriminam ou instigam a discriminação contra determinado grupo de pessoas que possuem características em comum, atingindo a dignidade de todo o grupo e não apenas de um indivíduo (SILVA *et al.*, 2011, p. 6).

Nas palavras de Freitas e Castro (2013), o discurso de ódio “apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais”. Prosseguindo, os referidos autores asseveram que “esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado

‘diferente’, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social”.

Segundo Nandi (2018), na maioria das vezes, são os integrantes de grupos minoritários e vulneráveis (negros, mulheres, indígenas, homossexuais e minorias religiosas) os alvos do discurso de ódio. Para ele, esse fator é gerado “pela assimetria social, seja econômica, educacional, cultural etc. Sendo diferentes do ‘normal’, as minorias estão expostas a violência, tanto física, quanto simbólica, na forma de discriminação, rejeição, marginalização e indiferença”. Além disso, Nandi acrescenta que, o discurso de ódio visa frear as pautas políticas destes seguimentos por meio de condutas ofensivas.

De logo, vislumbra-se que essa ação provoca enormes prejuízos àquele que venha a sofrer com esses ataques, pois são atos que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana. Por conta disso, tratados e convenções internacionais proíbem a prática de atos que configurem o discurso de ódio.

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 19 garante a todos os indivíduos o direito à liberdade de opinião e expressão. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), também em seu art. 19 assegura o direito de se expressar livremente, no entanto, apresenta uma restrição⁸, reconhecendo que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas relativo.

Ao tratar especificamente do discurso de ódio, o Pacto Internacional em seu art. 20, § 2, prevê expressamente que “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”. Observa-se, dessa maneira, que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta uma diferença positiva em relação à Declaração Universal de Direitos Humanos, se preocupando não apenas com a positivação do direito de se expressar, mas também impondo limites ao seu exercício.

Nos últimos anos, ataques e atos violentos que configuram o discurso de ódio se tornaram frequentes no mundo inteiro, e a internet se tornou o espaço favorito para indivíduos que tinham o objetivo de tornar públicos discursos odiosos contra certas pessoas ou grupos. Nesse contexto, alguns países aprovaram legislações a fim de combater esse movimento hostil.

⁸ OAS - *Organization of American States*. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Art. 19 “§ 2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. § 3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública” (Grifamos).

A Alemanha, por exemplo, aprovou em 2017 a lei que ficou conhecida como a “Lei do Facebook”, a qual prevê medidas rígidas contra as redes sociais visando combater o discurso de ódio e as *fake news* propagadas pelos usuários nas plataformas (PARLAMENTO..., 2017).

Ainda em relação à nação alemã, é válido destacar, a feliz fala proferida à época pelo gabinete da chanceler federal alemã, Angela Merkel: “Crimes de ódio que não são efetivamente combatidos e processados representam um grande perigo para a coesão pacífica de uma sociedade livre, aberta e democrática” (PARLAMENTO..., 2017). Este pensamento, não só reafirma a indissociabilidade entre a democracia e a liberdade de expressão, como elucida a necessidade de combater discursos de ódio.

Outro país que se preocupou com a problemática foi a França, aprovando em 2019 uma lei que passou a obrigar as redes sociais a retirarem conteúdos que agredissem pessoas ou grupos por razões de raça, gênero, opção sexual etc. (FRANÇA APROVA..., 2019).

Na esfera nacional, Farias e Rosenvald (2020) lembram que a prática do discurso de ódio é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal em seu art. 5º, XLI, dispõe de forma expressa que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Atualmente, a legislação que trata do tema é a Lei 7.716/89 (sofrendo alterações com o advento das Leis 12.288/10 e 12.735/12). Este dispositivo prevê a punição de crimes que decorram de discriminação racial, étnica, religiosa ou por conta da nacionalidade, podendo o judiciário cessar transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou publicações de qualquer meio e realizar monitoramentos por meio da rede mundial de computadores – nos limites constitucionais – para coibir tais práticas.

Na jurisprudência nacional, um caso “envolvendo” o discurso de ódio que ganhou repercussão geral foi o “Caso Ellwanger”. De acordo com a denúncia, Siegfried Ellwanger Castan, escritor e sócio de uma editora de livros, escreveu, editou e publicou obras com abordagens antissemitas, racistas e discriminatórias contra o povo de origem judaica. Em 1991, Ellwanger foi absolvido pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. Já em 1996, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o condenou a 2 anos de reclusão por praticar crime de racismo. A posteriori, a defesa de Ellwanger impetrou um *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, sendo negado pela 5ª turma do tribunal. Ao discutir o caso por meio do HC nº 82.424, em 2003, o STF manteve a decisão do Tribunal de Justiça, apontando que fazer apologias de ideias preconceituosas e discriminatórias contra o povo judeu constitui crime de racismo, conforme o art. 20 da Lei 7.716 (BIGAS, 2018).

Saindo de uma análise mais genérica, faz-se necessário considerar o contexto atual. O surgimento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), além de provocar problemas no campo da saúde, economia, educação e em outros setores da sociedade, impulsionou a ocorrência de discursos odiosos.

O conhecido historiador israelense Yuval Noah Harari (2020), em entrevista à uma emissora jornalística, pontuou que o maior problema a ser enfrentado não é o vírus, pois acredita que a sociedade possui ferramentas e tecnologias para vencê-lo. Para ele, “o problema realmente grande são nossos demônios interiores, nosso próprio ódio, ganância e ignorância”.

A ponderação trazida por Harari, a princípio, gera um enorme impacto, mas é também carregada de muita reflexão. Pensar o atual cenário do Brasil, onde pessoas “vão às ruas pedindo a volta da ditadura militar” (CELSO..., 2020), “desprezam o número de mortos provocados pelo novo coronavírus” (BOLSONARISTA..., 2020), “fazem alusão a grupos extremistas que visavam a supremacia de uma raça em detrimento de outra” (APOIADORES..., 2020), dentre outras manifestações antidemocráticas, é pensar no ódio que está impregnado no tecido social.

Nesse contexto, revela-se imprescindível a adoção de medidas efetivas para combater o discurso de ódio no Brasil. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Esse dispositivo representou um grande avanço, especificando os direitos essenciais em relação ao uso da internet e a cidadania digital, porém não trouxe previsões respeitantes à prática do discurso de ódio.

Encontra-se em trâmite, o Projeto de Lei nº 7582/2014, que tem como objetivo definir o que são crimes de ódio e inserir outros grupos não elencados na Lei 7.716. Uma vez aprovada, essa legislação será de muita valia para toda a sociedade, pois a existência de parâmetros bem definidos contribuirá para a realização de análises mais apuradas de casos envolvendo o discurso de ódio.

Aliada ao dispositivo legal, é importante pensar na educação da sociedade. O Estado deve visar a criação de políticas públicas capazes de combater todas as formas de discursos de ódio, sem restrição ao seu ambiente de ocorrência (seja nas ruas ou no ambiente digital), pois a liberdade de expressão é e deve continuar sendo regra em um país democrático, devendo ter o seu exercício restringido apenas quando tais ações ponham em conflito a coexistência do regime democrático e o direito de se expressar livremente.

6 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA: UMA COEXISTÊNCIA HARMÔNICA

Segundo Adams (2015) a temática acerca da liberdade de expressão é pouco desenvolvida na democracia brasileira quando comparada com a de outros países, tal como a dos Estados Unidos da América. Ainda conforme o autor, apesar dos avanços, a jurisprudência nacional não é tão intensa e racional, se, mais uma vez, comparada aos EUA.

No mesmo sentido, Simao e Rodovalho (2017) afirmam que, não raro, os países ocidentais se deparam com situações que confrontam a proteção conferida à liberdade de expressão, o que, de fato, acaba comprometendo a democracia, forma de governo essencial para que este direito fundamental seja garantido e livremente exercido.

Assim, Dworkin (2005) já apontava a dificuldade de se separar a liberdade de expressão de uma democracia, pois aquela contribui para a formação desta. Do mesmo modo, Paulo Gustavo Gonet Branco (2000), mencionado linhas atrás, no capítulo 3, lembra que, os direitos fundamentais (o que inclui a liberdade de expressão), servem como parâmetros para a medição do nível de democracia em uma sociedade.

Consoante o art. 220 da Constituição da República, percebe-se que há uma proteção ampla: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nessa esteira, Adams (2015) lembra que, embora a fala e a comunicação sejam imprescindíveis para a caracterização desse direito, e, apesar do seu alcance, a liberdade de expressão é mais do que isso, devendo ser compreendida por completo, pois ela também serve como um manto protetor conferido aos indivíduos.

À vista disso, Tôrres (2013) relata que a liberdade de expressão, longe de ser apenas um único direito, na verdade, representa um conjunto de direitos consagrados na Constituição. Para além, tal liberdade constitui-se em um verdadeiro princípio constitucional, o qual, naturalmente, pode colidir com outros direitos (princípios) constitucionais (ALEXY, 2001, p. 112), sem que, no entanto, se quebre a lógica de uma democracia.

De acordo com Taveira (2010), o termo “democracia” comporta variadas acepções em razão do seu longo desenvolvimento no decorrer da história e, indo mais à frente, tal forma de governo, embora preceitue a noção de “governo do povo”, não deve se esquecer de preservar e respeitar as vontades majoritárias e, sobremaneira, as minoritárias. Assim, o produto de um

verdadeiro Estado Democrático é a possibilidade de todos os cidadãos se expressarem, com as melhores condições de igualdade para tanto.

Por sua vez, Paganotti (2015), referindo-se aos regimes ditatoriais, salienta que os meios de comunicação acabam sendo controlados com o intuito de evitar o pleno exercício da liberdade de expressão e comunicação para retrair subversões ou questionamentos, além de, conseqüentemente, limitar e restringir a livre manifestação de pensamento que contrarie os ideais consagrados nesses ambientes antidemocráticos.

Nesse sentido, corroborando as mesmas ideias, o STF derrubou uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinava a apreensão de livros com temática LGBT voltadas para o público jovem. Assim, na decisão, o Min. Dias Toffoli pontuou que:

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. (STF - Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248-RJ)

Diante disso, percebe-se que há um consenso no sentido de entender a relação harmônica e necessária entre o direito à liberdade e a democracia, pois um faz parte do outro, não sendo possível, entretanto, a mesma harmonia e, conseqüentemente, a existência e exercício pleno dessas liberdades em regimes ditatoriais, pois são incompatíveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade e a democracia são elementos essenciais na contemporaneidade, pois andam juntas com vistas a garantir as liberdades individuais, e no caso, a liberdade de livre manifestação do pensamento (por qualquer meio) e de comunicação como modo de garantir o pleno desenvolvimento humano.

No entanto, mais ainda em períodos conturbados, é comum que a sociedade se depare com informações inverídicas lançadas como iscas e com discursos de ódio (muitos anônimos, apesar da vedação Constitucional) por meio das plataformas digitais.

Assim, após o exame dessas questões no decorrer do presente trabalho, viu-se que a liberdade de expressão é uma das maiores conquistas humanas e que tal direito, além de tantos outros, foram paulatinamente sendo reconhecidos e consolidados nos Estados Democráticos.

Contudo, percebeu-se ainda que o direito à liberdade de expressão e comunicação, não raro, são utilizados como subterfúgio por quem deseja difundir notícias inverídicas e discursos de ódio, ambos, com potencial de colocar vidas em risco, direito fundamental que compõe a lista dos mais sagrados e protegidos pelo direito penal (*ultima ratio*) e constitucional.

Além disso, tais práticas ensejam investidas contra a própria ordem democrática, a qual, se ameaçada, estará igualmente na mesma situação o direito à liberdade de expressão e outras liberdades individuais, além de que, nesse contexto, grupos minoritários correm seriíssimo risco de terem seus direitos e liberdades violados e/ou mitigados.

Portanto, o direito à liberdade de expressão não se presta a proteger *fake news*, discursos de ódio carregados de preconceito e muito menos ataques à democracia. Ao revés, é um direito que garante a liberdade do indivíduo de externar o que se pensa, – sem, no entanto, violar ou ameaçar outros direitos –, sustenta e afere o nível de democracia e preza, sobremaneira, pela divulgação de notícias verdadeiras, garantindo o direito de informar e ser informado e não, ao contrário, o “direito” à desinformação.

Assim, o presente trabalho considerou que de fato, regime democrático e liberdades individuais são indissociáveis. Em razão do avanço tecnológico, o Brasil deve seguir a tendência de outros países no sentido de tornar as plataformas digitais em ambientes mais descontaminados, meios de comunicação que por serem “incontroláveis” devem filtrar e separar a liberdade de expressão de manifestações falsas e ataques antidemocráticos e preconceituosos.

Considerou também que, em um contexto pandêmico, as informações checadas fazem toda a diferença, coibindo absurdos que colocam em risco as vidas de pessoas sem esclarecimento (no sentido de não serem tão bem instruídas quanto à nocividade da grande circulação de informações) e de pessoas que, embora teoricamente mais atentas, se deixam levar pela desinformação e/ou preferem se valer do cenário para alimentar o ódio e o preconceito no contexto pandêmico.

Logo, o objetivo foi alcançado, de modo que a partir das reflexões trazidas ao longo do presente estudo, percebeu-se a importância de se conscientizar as pessoas para lidarem com os bombardeios de informações em tempos de instabilidade nos setores fundamentais da sociedade. Por isso, as autoridades legislativas movimentam-se para chegar-se a uma possível solução, igualmente deve ocorrer com os outros Poderes da República, pois é o que se espera de uma verdadeira democracia.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio Lucena. Liberdade de expressão e democracia. Realidade intercambiante e necessidade de aprofundamento da questão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2. 2015.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BIGAS, Jonathas. Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan: liberdade de expressão vs. liberdade de crença. *Jus, [s.l.]*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, a. 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira (org.). *Direitos Humanos como Educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2012. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei 7582/2014*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BOLSONARISTAS tiram sarro das 1.223 mortes por coronavírus no Brasil. *Catraca Livre*, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/bolsonaristas-tiram-sarro-das-1-223-mortes-por-coronavirus-no-brasil/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CARVALHO, Mariana Freitas Caniello de; MATEUS, Crístielle Andrade. Fake News e Desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação. *V encontro regional de estudantes de biblioteconomia, documentação, ciência e gestão da informação das regiões sudeste, centro-oeste e sul (EREBD SE/CO/SUL)*. UFMG, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 41, 2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I: Introdução ao Direito Processual civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PARLAMENTO alemão aprova lei de combate ao discurso de ódio na internet. DW Brasil, [s.l.], 30 jun. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/parlamento-alem%C3%A3o-aprova-lei-de-combate-ao-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet/a-39491431>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005.

CELSO de Mello compara Brasil à Alemanha de Hitler e diz que bolsonaristas odeiam a democracia. *Extra*, São Paulo, 31 maio 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/celso-de-mello-compara-brasil-alemanha-de-hitler-diz-que-bolsonaristas-odeiam-democracia-24455604.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

FAKE NEWS. *In: Cambridge Online Dictionary*. 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 12 jul. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral de LINDB*. 18 ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

APOIADORES de Bolsonaro fazem ato em frente ao Supremo com tochas e máscaras brancas. *GI*, São Paulo, 31 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/apoiadores-de-bolsonaro-realizam-ato-em-frente-ao-stf-com-tochas-e-mascaras.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2020.

HARARI, Yuval Noah. Maior perigo não é o vírus, mas ódio, ganância e ignorância. *Deutsche Welle*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/yuval-noah-harari-maior-perigo-n%C3%A3o-%C3%A9-o-v%C3%ADrus-mas-%C3%B3dio-gan%C3%A2ncia-e-ignor%C3%A2ncia/a-53232884>. Acesso em: 14 jul. 2020.

JÚNIOR OLIVEIRA, Claudomiro Batista de. Afirmação histórica e jurídica da liberdade de expressão. In: *XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília – DF, 2008. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis, 2001.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral* (arts. 1º ao 120). 14 ed., rev. amp., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

NANDI, José Adelmo Becker. O combate ao discurso de ódio nas redes sociais. *Repositório Institucional da Universidade Federal de Santa Catarina*, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1. Acesso em 12 jul. 2020.

NABUCO, Joana Tavares. *Liberdade de expressão: entre o texto e a norma*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2015.

NEVES, B. C.; BORGES, J. Por que as Fake News têm espaço nas mídias sociais. *Informação & Sociedade: Estudos*, v. 30, n. 2, 27 abr. 2020.

OAS - Organization of merican states. *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. *Agência Brasil*, Brasília, mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PAGANOTTI, Ivan. *Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática*. 2015, 342 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2015.

PARA FREAR fake news, WhatsApp limita envios a um contato por vez. *Veja*, São Paulo, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-limita-compartilhamento-a-um-contato-por-vez-para-frear-fake-news/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Liberdade de expressão e fake news. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FRANÇA APROVA projeto de lei contra discurso de ódio na internet. *R7*, São Paulo, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/franca-aprova-projeto-de-lei-contra-discurso-de-odio-na-internet-05072019>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão, fake News e discurso de ódio. *SindiPúblicos*, Vitória, 9 nov. 2018. Disponível em: <http://www.sindipublicos.com.br/artigo-liberdade-deexpressao-fake-news-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p.445-468.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito PPGDir UFRGS*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 203-229. 2017.

STF barra censura de livros com temática LGBT na Bienal do Rio. *Migalhas*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/310517/stf-barra-censura-de-livros-com-tematica-lgbt-na-bienal-do-rio>. Acesso em: 12 jul. 2020.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do estado na garantia da liberdade de expressão*. 2010, 266

f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TEIXEIRA, Vitória Matheus et al. As Fake News e Suas Consequências Nocivas à Sociedade. *Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online*, [S.l.], v 7, n. 1, mar. 2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de informação legislativa*, Brasília, n. 200, 2013.